

# LEI Nº 5.909, DE 13 DE ABRIL DE 1982

(Publ. "Sto. André em Notícias", 17.04.82)

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder bolsas-prêmio de estudos aos estudantes de qualquer nível que integrarem as seleções destinadas a representar oficialmente o Município em competições das diversas modalidades esportivas.

**§ 1º** - As bolsas-prêmio de estudos poderão ser integrais ou parciais, conforme a disponibilidade de recursos orçamentários, não devendo exceder a soma das mensalidades dos cursos, com as respectivas taxas de matrículas.

**§ 2º** - O aproveitamento escolar compatível, no período letivo anterior, constitui condição para a obtenção das bolsas-prêmio de estudos.

**§ 3º** - As seleções serão organizadas pelo Departamento de Esportes da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, devendo ser divulgada a sua composição no mês de janeiro de cada ano.

**§ 4º** - O número de integrantes das seleções não poderá ser superior ao dobro da quantidade de atletas necessários à formação da equipe em cada modalidade.

**§ 5º** - Em caso de concorrência, será assegurada preferência ao atleta mais antigo da seleção e, em igualdade de condições, ao que tenha tido melhor aproveitamento escolar no período letivo anterior.

**Art. 2º** - As bolsas-prêmio de estudo somente serão devidas enquanto o beneficiário integrar a seleção, devendo tal circunstância ser atestada, mensalmente, pelo órgão competente da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, deste Município.

**Art. 3.º** - Os pagamentos relativos às bolsas-prêmio de estudos concedidas serão feitos sempre por cheques nominais, em favor do estabelecimento de ensino e somente serão liberados, após o primeiro, mediante o recibo relativo ao pagamento anterior.

**§ 1º** - Liberados os pagamentos ante a comprovação referida, serão os cheques entregues aos bolsistas interessados, para fins do encaminhamento devido, podendo, outrossim, ser entregues diretamente aos prepostos dos respectivos estabelecimentos de ensino, contra recibo.

**§ 2º** - O pagamento referido neste artigo poderá ser feito diretamente em favor dos alunos beneficiários, por via de reembolso, sempre que os mesmos, antecipando-se à Prefeitura, efetuarem, com recursos próprios, o pagamento da taxa de matrícula e/ou mensalidades ao estabelecimento de ensino e apresentarem o comprovante respectivo.

**Art. 4.º** - Os beneficiários das bolsas de que trata esta lei ficarão obrigados a participar de todos os certames para os quais forem convocados pelo órgão competente da

Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, sob pena de perder o benefício, ressalvados os casos devidamente justificados, a critério do referido órgão.

Art. 5.º - As disposições da presente lei não se aplicam a alunos já beneficiados com bolsas de estudo para o mesmo curso, concedida, ainda que sob regime diverso, por órgãos federais, estaduais ou municipais.

**Parágrafo único** - Nos casos de alunos já beneficiados com bolsas parciais, poderá, ao beneficiário da presente lei, ser concedida bolsa no valor necessário à complementação.

**Art. 6º** - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias a serem consignadas nos respectivos orçamentos.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n.º 5.205, de 18 de abril de 1977, e demais disposições em contrário.